

LEI Nº 4137, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE "FEIRAS ITINERANTES" ASSIM DESIGNADAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS, TAIS COMO FEIRAS ITINERANTES, TEMPORÁRIAS, BAZARES OU EVENTOS SIMILARES, DE ATUAÇÃO DIRETA NO ÂMBITO DO COMÉRCIO VAREJISTA, COM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANA MARIA MATOSO BIM, PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos desta lei, fica autorizada a realização de atividades comerciais provisórias ou esporádicas, tais como feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares, de atuação direta no âmbito do comércio varejista e prestação direta de serviços ao usuário final no local do evento, com fins lucrativos, a serem denominadas para os fins desta lei como Feiras Itinerantes.

Parágrafo único. Não serão consideradas Feiras Itinerantes nem serão sujeitas à observância da presente lei a realização de:

- I - Feiras Municipais promovidas pelo Poder Público Municipal;
- II - Feiras e Eventos Culturais;
- III - Feiras de Agronegócio;
- IV - Feiras de entidades educacionais de ensino regular;
- V - Festas de entidades religiosas cuja realização objetivar fins beneficentes e/ou obras assistenciais da entidade religiosa organizadora;
- VI - Feiras de associações de classe e representativas do comércio e da indústria de Fernandópolis, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de produtos e serviços;
- VII - Feiras realizadas com frequência e habitualidade, semanalmente, sempre no mesmo local, ao ar livre, ainda que apenas um dia da semana;

VIII - Bazares sem fins lucrativos, cujas rendas sejam revertidas para entidades beneficentes.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica organizadora interessada em realizar Feira Itinerante no Município de Fernandópolis deverá requerer Alvará de Licença de Localização e Funcionamento previamente, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento constando razão social, ramo de atividade, endereço onde pretende se instalar e o período no qual permanecerá em atividade;

II - cópia autenticada de:

a) contrato social ou comprovante de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;

b) inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - DECA;

d) capa do carnê do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, matrícula atualizada, autorização do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, constando o período de utilização;

e) protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária, para serem colocados ao consumo em geral;

f) certidão de viabilidade para instalação, previamente emitida pela autoridade municipal competente;

g) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do local onde será realizada a Feira Itinerante;

h) laudo de engenheiro atestando quanto à capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel e, respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

i) croquis de localização de cada boxe, compartimento, stander, barraca e demais unidades de venda, alocados, separada e isoladamente;

j) autorização escrita do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, constando o período de utilização e responsabilidade solidária entre a organização da Feira Itinerante e o proprietário do imóvel, por atos ou fatos causados pela organização, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se estabelecerem na feira ou ainda por terceiros frequentadores do local;

k) protocolo de informação ao PROCON de Fernandópolis comunicando o local, datas e horários de funcionamento da Feira Itinerante, a fim de atender recomendação emitida pela Fundação PROCON do Estado de São Paulo objetivando a proteção dos consumidores da feira.

§ 1º Além da pessoa física ou jurídica organizadora da Feira Itinerante, o alvará a que se refere o "caput" deste artigo deverá também ser requerido, individualmente, por cada uma das pessoas físicas ou jurídicas comerciantes ou prestadoras do serviço que

pretendam atuar na Feira Itinerante.

§ 2º Os originais dos documentos citados nas alíneas "e", "g" e "h" deverão ser apresentados para fins de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º Todos os bens comercializados na feira deverão ser vendidos mediante a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 3º Os requisitos para liberação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento obedecerão todo o ordenamento jurídico vigente, em especial, o disposto nos Códigos Tributário e de Posturas do Município de Fernandópolis.

Art. 4º No ato de liberação do competente Alvará, o interessado fica obrigado a proceder ao recolhimento a integralidade das Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Art. 5º O interessado deverá iniciar o procedimento previsto na presente Lei com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da Feira Itinerante.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento será fornecido exclusivamente para o período de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 10 (dez) e as 20 (vinte) horas e não poderá exceder a 5 (cinco) dias seguidos ou alternados, sendo vedada a sua prorrogação ou a realização da Feira Itinerante aos sábados, domingos e feriados.

Art. 6º As empresas exclusivamente prestadoras de serviços ficam obrigadas a proceder à apresentação de sua documentação fiscal relativa às operações devidamente autorizadas pela repartição fiscal da Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica organizadora interessada em realizar Feira Itinerante, deverão quando do pedido de alvará, demonstrar a origem lícita dos produtos que serão comercializados.

Art. 7º A Feira Itinerante terá duração máxima de 5 (cinco) dias, ficando permitida a venda de produtos ou mercadorias que, imprescindivelmente, guardem afinidade ou identidade com o objetivo da Feira Itinerante, exceto área de alimentação.

Art. 8º As instalações para a realização da Feira Itinerante deverão estar concluídas, pelo menos 03 (três) dias úteis antes de seu início para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município e exista tempo hábil para eventuais adequações, sendo expressamente vedado o funcionamento da Feira Itinerante enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo alvará de licença.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica de direito privado proprietária do imóvel, será solidariamente responsável pela segurança das instalações edificadas no local e dos presentes à Feira e ainda por atos ou fatos causados pela organização da Feira Itinerante, pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuarem no comércio ou prestação de serviços na feira ou ainda por terceiros frequentadores do local.

Art. 9º Serão devidos pela Organização da Feira Itinerante e por cada pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou prestação de serviços na feira os valores constantes na legislação tributária local, sem prejuízo da cobrança dos demais emolumentos previstos na legislação vigente, para expedição dos documentos de que trata a presente Lei, os quais deverão ser integralmente pagos, antecipadamente, em parcela única.

Parágrafo único. Ao final de cada dia, a organização da Feira Itinerante e cada pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou prestação de serviços na feira, deverão apresentar relatório de vendas para fins de que o setor fiscal elabore cálculo de eventual imposto devido à municipalidade, o qual deverá ser pago imediatamente sob pena de cassação do alvará e apreensão da mercadoria.

Art. 10 As pessoas físicas ou jurídicas com fins comerciais que participarem da Feira Itinerante utilizarão preferencialmente mão de obra local, respeitando-se a legislação trabalhista vigente.

Art. 11 A qualquer tempo, poderá ocorrer a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, desde que haja descumprimento da legislação municipal em vigor.

Art. 12 A presente Lei poderá ser regulamentada Pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Massanobu Rui Okuma", 19 de dezembro de 2013.

ANA MARIA MATOSO BIM
Prefeita Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO
Secretário Municipal de Gestão